DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2228/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3150/2020/001
PROTOCOLO	: 2295933
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: AVERALDO BARBOSA DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO COM EFEITOS INGRINGENTES
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos processuais compreende o recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo senhor Averaldo Barbosa da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, em face da Decisão substanciada no Acórdão-AC00-1671/2023, portador da seguinte decisão:

> **I –** declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Averaldo Barbosa da Costa (Ex-Presidente da Câmara Municipal), em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, além de escriturações contábeis irregulares, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;
>
> **II –** aplicar multa ao Sr. Averaldo Barbosa da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

O embargante alega que a decisão firmou como premissa as irregularidades apontadas pela Auditoria deste Tribunal, no Parecer PAR-GACS LLRP-9618/2021 (peça 54, fls.233-251), e que o julgamento ocorreu sem a sua prévia intimação, para que ele pudesse se manifestar sobre os termos acusatórios do aludido Parecer**.**

Daí que o aquele autor, inconformado pelo fato narrado, interpôs o presente recurso, visando a sanar o apontado erro material para que, com o efeito modificativo da decisão recorrida, esta seja anulada.

Da sua parte, o Procurador de Contas, ao se manifestar sobre a matéria (PARECER PAR-2ª PRC-2326/2024, peça 6, fls. 15-16), concluiu que assiste razão ao recorrente, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, entendendo como necessárias a reabertura da instrução processual e a realização de novo julgamento.

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Inicialmente, conheço do presente recurso, nos termos da sua admissão pelo Presidente deste Tribunal, pois que estão nele presentes os requisitos de admissibilidade.

E como se lê no breve relatório acima, a decisão ora recorrida tratou do julgamento que declarou irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2019, gestão do embargante.

Sobre tal decisão, o embargante alega que ela foi motivada pelas irregularidades apontadas pela Auditoria deste Tribunal, por meio do Parecer PAR-GACS LLRP-9618/2021 (peça 54, fls. 233-251), sem a anterior e devida intimação para que ele se manifestasse sobre o conteúdo acusatório do aludido parecer – o que efetivamente aconteceu.

No mesmo sentido acima foi a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, assim em parte enunciada:

> *"*(...)
> *"De fato, após a emissão do referenciado parecer (fls. 233/251) o processo foi encaminhado a este Ministério Público de Contas e imediatamente em seguida, relatado e julgado sem que se houvesse sido oportunizado ao jurisdicionado e ora embargante apresentação de defesa, malferindo o constitucional direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).*
> *"Nesse caso, a ausência de intimação do jurisdicionado para apresentar suas contrarrazões relativas ao conteúdo acusatório sobre os quais se fundamentou a decisão embargada configura vício insanável porquanto que viola o devido processo legal, resultando, assim, em cerceamento de defesa.*
> *"Dessa forma, considerando as razões e justificativas trazidas nos autos pelo Embargante, este Ministério Público de Contas observou que as mesmas se mostraram suficientes para elucidar as irregularidades, devendo haver provimento do pleito recursal."*

Portanto, concluindo desde logo é certo que assiste razão ao recorrente e o recurso de embargos de declaração por ele interposto deve ser provido.

Ante o exposto, com fundamento nas regras do art. 11, III, do Regimento Interno, decido nos sentidos de:

I – conhecer e dar provimento ao recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo senhor Averaldo Barbosa da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica;

II – determinar a reabertura da instrução processual, oportunizando ao ora

embargante a manifestação sobre os achados descritos no Parecer PAR-GACS LLRP-9618/2021 (peça 54, fls. 233-251, do original TC/3150/2020) e, no que cabível, os descritos nos atos posteriores**;**

III – intimar o embargante, por meio de correspondência eletrônica, para que ele tome conhecimento desta decisão, com fundamento nas regras do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

fij/mré